



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002309/2023-19

MODALIDADE/OBJETO: o **Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos**, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

RECORRENTE: ELOART METAIS LTDA (CLEBER BORGES BISPO - ME)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 21/2023/SEAD - **referente ao LOTE 229**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos**, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante ELOART METAIS LTDA (CLEBER BORGES BISPO - ME), apresentou intenção de recorrer no LOTE 229.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 011704755) no dia 14/03/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes aos LOTE 229, interposto pela licitante ELOART METAIS LTDA, com sede na Rua Sete de Setembro, 530, Cristo Rei, Içara-SC, CEP: 88.820-000, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa ELOART METAIS LTDA (CLEBER BORGES BISPO - ME), no dia 14/03/2024, em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame e, a recorrente alega, em apartada síntese que :

[...]A desclassificação injustificada da proposta da Eloart Metais Ltda, baseada em suposições infundadas e desprovidas de embasamento técnico, viola frontalmente tais princípios, comprometendo a lisura e a transparência do certame. Cabe ressaltar que a contratação pública deve visar sempre o interesse público, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão contratante. Nesse sentido, a revisão da decisão de desclassificação da proposta da Eloart Metais Ltda traria inúmeros benefícios para o órgão público contratante. Ao comprovar-se a capacidade técnica e operacional de nossa empresa para executar o contrato, a sua desclassificação representaria não apenas uma violação aos princípios que regem a Administração Pública, mas também geraria gastos desnecessários e prejuízos ao erário público. Vale ressaltar que a Eloart Metais Ltda é a própria fabricante das medalhas objeto do contrato em questão, o que confere à nossa empresa expertise e conhecimento técnico necessário para a realização do serviço de forma eficiente e econômica. A desclassificação de nossa proposta, portanto, representaria não apenas um ato contrário aos princípios da competitividade e da economicidade, mas também uma injustiça diante da capacidade comprovada de nossa empresa em atender às necessidades do órgão público. Desta forma, reiteramos a importância da revisão da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a fim de assegurar a observância dos princípios legais que regem o processo licitatório, bem como garantir a contratação do que é melhor para o órgão público, de forma transparente, eficiente e em consonância com os interesses da coletividade.

Destacamos o trecho do edital, específico para situações de indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, que prevê a realização de diligências para efeito de comprovação de sua executabilidade. No entanto, tais procedimentos não foram adotados para com a Eloart Metais Ltda pela Comissão de Licitação, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Conforme mensagens registradas no sistema da licitação, em 26/01/2024, ficou clara a intenção da Administração em utilizar como critério para aferir a executabilidade dos preços finais o percentual de 30% em relação ao preço estimado do lote, desde que o lance ofertado fosse igual ou superior à média das

propostas válidas. Nesse sentido, foi determinada a abertura de diligência para os licitantes comprovarem a exequibilidade dos preços finais de suas propostas, solicitando a apresentação de planilha de composição de custos, acompanhada de documentos comprobatórios.

No entanto, é fundamental destacar que essa diligência foi direcionada apenas aos licitantes que apresentaram indícios de inexecuibilidade em suas propostas. Evidentemente, esta oportunidade foi concedida antes da desclassificação, com o intuito de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, possibilitando aos licitantes comprovar a viabilidade de suas propostas.

No caso específico da Eloart Metais Ltda, como segunda colocada no item em questão, não nos foi concedida a mesma oportunidade de comprovar a exequibilidade de nossos preços, uma vez que a diligência foi direcionada apenas ao primeiro colocado. Tal conduta revela uma possível violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes deveriam ter sido tratados de forma igualitária, garantindo-se assim a igualdade de oportuni Destacamos o trecho do edital, específico para situações de indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, que prevê a realização de diligências para efeito de comprovação de sua exequibilidade. No entanto, tais procedimentos não foram adotados para com a Eloart Metais Ltda pela Comissão de Licitação, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório. Conforme destacado por Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a desclassificação por inexecuibilidade deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentados, garantindo-se assim a segurança jurídica e a lisura do certame. No entanto, ao desconsiderar a proposta da Eloart Metais Ltda sem embasamento técnico adequado, a Comissão de Licitação violou tais preceitos, comprometendo a credibilidade e a transparência do processo licitatório. Ademais, é importante ressaltar que em momento algum foi solicitada à Eloart Metais Ltda a apresentação de uma planilha de custos da confecção das medalhas, documento que poderia comprovar a viabilidade econômica da proposta. Dessa forma, a empresa foi cerceada do direito de demonstrar sua capacidade de execução do contrato, mesmo tendo um histórico de seriedade e compromisso na execução de contratos com órgãos públicos. Destarte, a desclassificação da proposta da Eloart Metais Ltda por inexecuibilidade carece de fundamentação adequada e viola princípios basilares da Administração Pública. Diante disso, requeremos a revisão da decisão da Comissão de Licitação e a recondução da nossa empresa ao certame, garantindo-se assim a observância dos preceitos legais e constitucionais que regem o processo licitatório. No intuito de comprovar nossa capacidade técnica e operacional para a execução do contrato em questão, estamos encaminhando em anexo a planilha detalhada com a composição de custos para a confecção e fornecimento das medalhas, demonstrando de forma clara e objetiva nossa capacidade de cumprir com as exigências do edital. Além da planilha detalhada com a composição de custos para a confecção e fornecimento das medalhas, conforme apresentada anteriormente, estamos encaminhando também algumas notas fiscais que comprovam nossa capacidade de executar o contrato mediante o valor ofertado. Essas notas fiscais demonstram nossa experiência prévia na realização de serviços similares, atestando nossa competência e idoneidade na execução de contratos com órgãos públicos. Desta forma, é imprescindível que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de desclassificar a proposta da Eloart Metais Ltda, levando em consideração a ausência de oportunidade para a comprovação da exequibilidade de nossos preços, conforme concedido ao primeiro colocado. Tal medida se faz necessária para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, garantindo assim a lisura e a transparência do processo licitatório. A desclassificação da proposta da Eloart Metais Ltda com base na alegada inexecuibilidade deve ser analisada à luz do disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93, que estabelece os critérios para tal desclassificação. O referido dispositivo legal determina que a inexecuibilidade deve ser devidamente fundamentada, demonstrando de forma clara e objetiva a inviabilidade de execução da proposta apresentada. No entanto, no presente caso, a desclassificação da Eloart Metais Ltda ocorreu sem a devida fundamentação, baseada em meras suposições e sem a solicitação prévia de documentação que pudesse comprovar a viabilidade de execução do contrato. Tal procedimento fere os princípios basilares da Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade e da eficiência.

Ademais, é importante ressaltar que em momento algum foi solicitada à Eloart Metais Ltda a apresentação de uma planilha de custos da confecção das medalhas, documento que poderia comprovar a viabilidade econômica da proposta. Dessa forma, a empresa foi cerceada do direito de demonstrar sua capacidade de execução do contrato, mesmo tendo um histórico de seriedade e compromisso na execução de contratos com órgãos públicos. Destarte, a desclassificação da proposta da Eloart Metais Ltda por inexecuibilidade carece de fundamentação adequada e viola princípios basilares da Administração Pública. Diante disso, requeremos a revisão da decisão da Comissão de Licitação e a recondução da nossa empresa ao certame, garantindo-se assim a observância dos preceitos legais e constitucionais que regem o processo licitatório.

Além da planilha detalhada com a composição de custos para a confecção e fornecimento das medalhas, conforme apresentada anteriormente, estamos encaminhando também algumas notas fiscais que comprovam nossa capacidade de executar o contrato mediante o valor ofertado. Essas notas fiscais demonstram nossa experiência prévia na realização de serviços similares, atestando nossa competência e idoneidade na execução de contratos com órgãos públicos.

Por fim, requer:

"Diante do exposto, requeremos a esta Comissão que acolha o presente recurso e promova a habilitação da Eloart Metais Ltda no certame licitatório em questão. Esta medida se justifica pelos seguintes motivos: Descumprimento dos Requisitos de Habilitação pelo Primeiro Colocado: Conforme verificado no Termo de Referência e no edital da licitação, era requisito obrigatório a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 30% dos quantitativos previstos. No entanto, o primeiro colocado, Improvisu Comércio e Representação Ltda, não apresentou tal documentação, evidenciando o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital. 1. Preservação da Competitividade e da Legalidade: A habilitação da Eloart Metais Ltda neste certame licitatório não apenas resguarda os princípios da competitividade e da isonomia, mas também assegura o cumprimento da legalidade no processo de contratação pública. Ao contrário do primeiro colocado, nossa empresa cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital, apresentando a documentação necessária para comprovação de sua capacidade técnica e operacional. 2. Garantia da Eficiência na Execução do Contrato: A Eloart Metais Ltda possui um histórico comprovado de execução de contratos com órgãos públicos, demonstrando ser uma empresa idônea, competente e comprometida com a entrega de produtos e serviços de qualidade. Ao habilitar nossa empresa, a Administração Pública estará garantindo a eficiência na execução do contrato, promovendo o interesse público e evitando prejuízos decorrentes de eventual inexecução por parte de empresas não habilitadas de forma adequada. 3. Solicitação de Apresentação do Recurso às Competências Superiores: Caso os pedidos acima não sejam acatados por esta Comissão, solicitamos que o presente recurso seja encaminhado às instâncias superiores competentes, a fim de que seja garantida a análise imparcial e a devida correção das irregularidades identificadas no processo licitatório em questão. 4. Portanto, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e com os fundamentos apresentados neste recurso, solicitamos que esta Comissão reconsidere sua decisão e promova a habilitação da Eloart Metais Ltda no certame licitatório em questão."

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, questionando especialmente a verificação da inexequibilidade dos preços referente às suas propostas, conforme o item 7.6 do Edital.

Sobre a inexequibilidade das propostas apresentadas pela Recorrente, vejamos o que prevê o item 7.6 do Edital:

"7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto."

Nesse sentido, sobre a inexecuibilidade de propostas, vale citar o **DESPACHO Nº 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI(ID 011071541)**, constante nos autos do processo:

"Considerando ainda que os arrematantes ofertaram lances impraticáveis no percentual de deságio que vai entre 76% (setenta e seis por cento) a 30% (trinta por cento) o que de plano não demonstra a sua viabilidade de execução baseada em contratações anteriores com a Administração, comprovando de plano que o valor orçado não se consegue executar, realizar, cumprir, sendo irrealizável.

Partindo deste pressuposto, e em consonância com o princípio da celeridade processual, que busca simplificar procedimentos, a Diretoria de Licitações, sendo devidamente aprovada pela Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, conclui-se que as propostas contendo a oferta de 30% (trinta por cento) abaixo do preço de referência orçado pelo Setor competente não é passível de execução, o que já demonstra proposta inexecuível, já que valores ofertados gerariam riscos a administração pública, na execução e contratação dos serviços objeto deste certame."

Em sede de análise da proposta apresentada pela licitante para o **LOTE 229**, ora recorrente, é possível observar que o **valor de referência do lote é de R\$1.825.000,00** (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil reais), sendo que a Recorrente apresentou **proposta no valor de R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) , valor que corresponde à redução aproximadamente de **56,16 % do valor de referência.**

Diante de tais fatos, a pregoeira **no dia 26/01/2024 às 10h25** realizou solicitação de diligência para todas as arrematantes apresentarem documentos que pudessem comprovar a exequibilidade de suas propostas, **encerrando-se às 12h25** , mas a licitante, ora recorrente, não atendeu à solicitação. Vale ressaltar que, mesmo na fase recursal, apresentou somente uma defesa genérica para sustentar a tese de exequibilidade de suas propostas, não se dispôs a demonstrar a exequibilidade com documentos.

Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexecuibilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no ANEXO VIII do edital (ID 9902526), em planilhas de quantitativos e preços unitários (ID 9895435), conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, aceitar a proposta da Recorrente muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Assim, por todo o exposto, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrente, para o **lote 229 é manifestamente inexecuível nego provimento ao recurso.**

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente apresentou propostas **manifestamente inexecuíveis e, em sede de recurso, não conseguiu demonstrar a exequibilidade dos lotes questionados, seja por meio de planilha de custos e outros documentos comprobatórios**, o que demonstra que o (a) pregoeiro(a) não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afastando as alegações da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recurso interposto pela empresa recorrente ELOART METAIS LTDA , para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 229** a empresa **B LIMA DA SILVA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente ELOART METAIS LTDA ,mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 229** a empresa **B LIMA DA SILVA** , pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 19/04/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012125171** e o código CRC **176F07EC**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002309/2023-19** SEI nº **012125171**